



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10467.002226/98-71
Recurso nº : 125.864
Matéria : IRPF – Exe(s): 1993 a 1997
Recorrente : ELIDIO NEZELLO
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 104-19.568

IRPF – ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS - Na composição de fluxo de caixa, com a finalidade de demonstrar possível acréscimo patrimonial a descoberto, para efeito de comprovação de recurso, somente devem ser considerados documentos hábeis e idôneas, nos termos da lei.

RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL - A mera alegação de recebimento de rendimentos originários de atividade rural não é suficiente para elidir o lançamento. As receitas devem ser comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIDIO NEZELLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568
Recurso nº : 125 864
Recorrente : ELIDIO NEZELLO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra Elidio Nezello, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa – PB.

A ação fiscal apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em referência ao ano calendário de 1992, e também acréscimo patrimonial a descoberto, com relação aos meses de março e novembro de 1992, abril, maio e junho de 1993; maio de 1994; fevereiro e julho de 1995; março, maio, julho, novembro e dezembro de 1996.

O crédito apurado resultou num total de R\$ 114.109,52.

Foi realizado levantamento dos exercícios sob exame, e elaborado demonstrativo da evolução patrimonial, dando-se conhecimento ao contribuinte para manifestação a respeito.

Após análise e confronto de todos os esclarecimentos e documentos apresentados concluiu a fiscal autuante:

I – Em relação ao exercício de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

Apurou-se variação a descoberto no mês de março no valor de Cr\$ 123.609.991,73 (cento e vinte e três milhões, seiscentos e nove mil, novecentos e noventa e um cruzeiros e setenta e três centavos), resultante da aquisição de imóvel cuja origem não foi comprovada nem declarada. No mês de novembro houve aquisição de veículo, também sem que fosse demonstrada origem dos recursos.

Constatou-se omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 1.223.829,70, correspondente à parte tributável da rescisão de contrato de trabalho, ocorrida em 28/02/92 (fls. 162), não oferecida à tributação em sua DIRF/93.

II – Em relação ao exercício 1994.

Apurou-se variação patrimonial a descoberto nos meses de abril, maio e junho nos valores de 8.084,52, 13.021,13 e 5.552,13 UFIRs referentes a aquisição dos veículos constantes de sua DIRF/94.

III – Em relação ao exercício 1995.

Apurou-se variação patrimonial a descoberto no valor de 3.535,54 UFIR, referente à aquisição de veículo, conforme sua DIRF/95.

IV – Em relação ao exercício 1996.

mm
Apurou-se variação patrimonial a descoberto no mês de fevereiro no valor de R\$ 10.945,18 (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) referente à aquisição de um veículo; no mês de julho, o valor de R\$ 9.362,95 (nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) referente à aquisição de veículo, ambos constantes de sua DIRF/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

V - Em relação ao exercício de 1997.

Apurou-se variação patrimonial a descoberto nos meses de março, maio, julho, novembro e dezembro nos valores de R\$ 5.283,48 (cinco mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos); R\$ 6.522,32 (seis mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos); R\$ 19.522,32 (dezenove mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos); R\$ 7.301,75 (sete mil trezentos e um reais e setenta e cinco centavos); e R\$ 12.037,47 (doze mil e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), referentes respectivamente às aquisições de veículo, terreno, gastos com construção e aplicações financeiras.

Em impugnação o contribuinte alega:

I - Em relação ao exercício de 1993.

1) Os recursos para aquisição do imóvel pertenciam á sua filha Elisa Maria Nezello.

2) A aquisição dos veículos já foi convenientemente explicada e está compatível com a renda que consta em sua Declaração de Ajuste Anual.

uuu 3) A omissão de rendimentos referente à parte tributável da rescisão de contrato de trabalho por aposentadoria, não procede, dado que consta na DIRF/93 e que foi tributada na fonte. Alega ainda que os rendimentos provenientes de aposentadoria, de acordo com o art. 153 § 2º inciso II da Constituição Federal são isentos.

II - Em relação ao exercício de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

Os valores dispendidos com os veículos estão compatíveis, com as disponibilidades constantes de sua declaração vez que os recursos oriundos de sua rescisão contratual foram aplicados no mercado financeiro e tributados na fonte.

III - Em relação ao exercício de 1995.

A aquisição de veículo se deu com a utilização dos recursos oriundos da rescisão contratual.

IV - Em relação ao exercício de 1996.

A variação de R\$ 20.308,13 (vinte mil, trezentos e oito reais e treze centavos) esta acobertada pela alienação do VW GOL 1000, placa GP2360, feita ao Sr. Martinho Cristóvão Montenegro, bem como pela alienação do veículo FIAT/TEMPRA, placa MMN8370 ao Sr. Jaime Medeiros de Souza.

V - Em relação ao exercício de 1997.

A variação no valor de R\$ 50.667,43 (cinquenta mil seiscientos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) está justificada através dos recursos aplicados no mercado financeiro.

Quanto a não consideração dos rendimentos da atividade rural, entende estar isento da apresentação do anexo, Atividade Rural vez que recebeu 11.746 UFIR, quantia esta inferior às 13.000 UFIR estabelecidas como limite. Esclarece que a atividade rural foi temporária, em gleba cedida de forma gratuita e informal, no município de Bom Sucesso no estado do Paraná.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na análise do processo, manteve o acréscimo patrimonial em relação à compra do imóvel adquirido em 1992, vez que não apresentadas provas suficientes do recebimento dos U\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares americanos).

Ponderou ainda que os rendimentos oriundos das aplicações no mercado financeiro não foram devidamente comprovados através de documentação trazida aos autos, e por isso não devem ser considerados.

Em relação às disponibilidades bancárias informadas pelo contribuinte em suas declarações do período abrangido pela ação fiscal, não foram comprovadas pelo contribuinte.

Aduz que os rendimentos tratados como isentos, ao contrário do que alega, o recorrente, não estão, abrangidos pela imunidade pretendida, por não se tratar de proventos de aposentadoria. Ademais, só estão resguardadas as pessoas com mais de, 65 anos de idade.

Analisando as peças processuais, relativamente às verbas recebidas em fevereiro de 1992, o julgador de primeira instância excluiu o valor referente ao 13º salário do total tributável. Assim reduziu o valor relativo as verbas rescisórias de Cr\$ 1.223.829,76 UFIR para Cr\$ 1.036.260,76 equivalente a 1.381,84 UFIR.

Desta forma a infração apurada em fevereiro de 1992, em vez de 1.631,97 UFIR, passou a corresponder a 1.381,84 UFIR, que resultou em imposto equivalente a 31.043,69 UFIR no ano calendário 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

Manteve-se o restante da tributação conforme lançamento original.

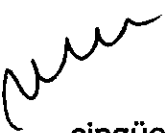
Em razões de fls. 220 a 223, o recorrente preliminarmente pede seja excluído do lançamento referente ao IRPF dos anos calendários de 1992 a 1996, por ser a Sra. Elisa Maria Nezello, sua filha a real proprietária do imóvel que gerou toda a infração fiscal.

Volta a argumentar que os recursos equivalentes a U\$ 200.00,00 (duzentos mil dólares americanos) eram de propriedade da Sra. Elisa. Junta o fax de fls. 224, contendo declaração da mesma neste sentido e mais cópia do contrato para constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda., firmada pela Sra. Elisa e seu companheiro Ronald Neil McKay, para confirmar sua intenção de aqui se estabelecerem.

Em relação à aquisição dos veículos, o recorrente afirma que recebeu Cr\$ 17.948.709,51 (dezessete milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e nove cruzeiros e cinquenta e um centavos) referentes a verbas trabalhistas. Utilizou esses valores no mercado financeiro, de modo que em 30 de maio possuía Cr\$ 27.724.417,76.

Em junho de 92 adquiriu o GM Monza Classic ao preço de Cr\$ 3.628.983,45 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e três cruzeiros e quarenta e cinco centavos).

Continuou a aplicar o restante, e de acordo com o índice % IGPM, ao final de novembro possuía Cr\$ 88.473.796,42.

 Adquiriu o FIAT/UNO 92/93 por Cr\$ 30.352.450,05 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros e cinco centavos) restando ainda Cr\$ 58.121.346,37 (cinquenta e oito milhões, cento e vinte e um mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros e trinta e sete centavos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

Ao final do ano calendário de 1992 possuía o saldo de Cr\$72.651.682,96.

Vendeu em 1993, um carro, o lote na praia de Itapiruna e uma casa em Concórdia, ambos em Sta. Catarina por 28.600 UFIR que equivalem a Cr\$ 4.225.078,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setenta e oito cruzeiros).

Neste mesmo exercício teve rendimento da atividade rural (milho em parceria com a família) de 28.900 UFIR, correspondente a Cr\$ 4.269,397,00. Não comprova a atividade, vez que entende estar desobrigado de apresentação de declaração.

No exercício de 1994 até junho, acumulava um capital de Cr\$ 68.211.735,50 (sessenta e oito milhões, duzentos e onze mil, setecentos e trinta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos). Com o advento do real o capital passou a ser R\$ 24.804,26, capital este que permanecendo em aplicações até dezembro de 1994 perfazia um montante de R\$ 27.234,13 (vinte e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos).

No ano de 1995, a variação correspondente a R\$ 20.308,13 (aquisição de veículo) fica sem efeito, portanto, dado que retirou o valor do saldo acima mencionado, restando ainda R\$ 6.926,00 (seis mil novecentos e vinte e seis reais).

mu A este total acresceu "R\$ 36.602,00 referentes a ganhos de capital e 130 salários, provenientes da alienação dos veículos GOL 94/95 e FIAT/TEMPRA 95, num total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), já constante na informação anterior. Manteve ainda em dezembro de 1995, a importância de R\$ 2.137,00 (dois mil, cento e trinta e sete reais) em Fundo de Investimento – CEF, totalizando no ano R\$ 45.665,00" (sic).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

No ano de 1996, retirou deste saldo R\$ 22.000,00 para aquisição do lote 14, quadra 17, Jardim Luna e R\$ 18.000,00 para compra de dois veículos FIAT/UNO MILLE.

Os restantes R\$ 5.666,00 (cinco mil seiscientos e sessenta e seis reais) foram aplicados no mercado financeiro e R\$ 2.932,00 no Fundo de Investimento-CEF.

Alienou os veículos pelo preço de aquisição e ações de telefone por R\$ 1.350,00.

"A diferença entre a Variação Patrimonial a Descoberto de R\$ 42.070,34 (quarenta e dois mil, setenta reais e trinta e quatro centavos) e o capital disponível de R\$ 27.942,87, ou seja, R\$ 14.127,47 (quatorze mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) ocorrida em virtude da construção do imóvel, foi coberta com a ajuda dos filhos" (sic). Não comprova porque pai não fornece recibo a filho e vice-versa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A ação fiscal apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no ano calendário de 1992, exercício 1993; acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997.

Ao examinar o exercício de 1993, ano calendário 1992 primeiramente há de se cuidar da questão relativa à rescisão do contrato de trabalho.

O recorrente considerou os rendimentos assim percebidos, como rendimentos não tributáveis e abrangidos pela imunidade prevista no art. 153, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

mm Ora, não se trata de proventos de aposentadoria, mas de verbas decorrentes de rescisão trabalhista. Com esta característica, não foram oferecidos à tributação, cabendo por consequência o lançamento de ofício do imposto e da multa por falta de pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

A fiscalização realizou os ajustes necessários para a tributação da verbas rescisórias e a autoridade julgadora de primeira instância excluiu o valor referente ao 13º salário, não avaliado pela fiscal autuante, quando da lavratura do auto.

Deste modo o valor tributável passou a ser 1.381,84 UFIR.

A variação patrimonial a descoberto observada em março, diz respeito à compra de um imóvel.

Alega o recorrente que a real proprietária do mesmo é sua filha, Sra. Elisa Maria Nezello, que trouxe quantia equivalente à U\$ 200.00,00 (duzentos mil dólares americanos), recurso este proveniente de conta que possuía nos Estados Unidos em conjunto com seu companheiro Ronald Neil McKay.

Na verdade, a documentação trazida aos autos pelo recorrente, não se presta a figurar como origem de recursos.

Somente há a considerar que realmente houve a venda do referido imóvel, comprovada através de traslado de escritura pública, documento de fls. 17/18, ao recorrente, em 3 de março de 1992 e posterior venda do mesmo à Sra. Elisa Maria Nezello, representada por seu procurador Sr. Luiz Olavo Nezello, em 30 de dezembro do mesmo ano (doc. fls. 225 e 226).

Desta forma não há como negar que houve a aquisição em nome do recorrente na data indicada.

Em momento algum, ficou comprovada a origem dos recursos dispendidos na operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

Portanto é de se manter a tributação quanto a este item.

Há ainda neste mesmo período, a compra de um veículo, Monza Classic/90, adquirido em junho de 1992, e de Uno Mille/92-93 adquirido em novembro do mesmo ano.

Os recursos apurados não comportam tais dispêndios, ocasionando acréscimo patrimonial a descoberto nos meses próprios.

Em relação à compra e venda dos veículos que constam em suas declarações referentes aos exercícios de 1994 a 1997, a justificativa das aquisições se prende às alegadas aplicações no mercado financeiro, mencionadas nas razões.

Estabelece, a partir de 15 de março de 1992, um saldo equivalente a Cr\$17.948.699,51 e passa a corrigi-lo através de índice IPGM, até o exercício de 1997.

Este cálculo aproveita também para justificar os acréscimos patrimoniais verificados pela fiscalização no exercício de 1997, consistente em aquisição de terreno e despesas com construção.

mu Alega o recorrente que a aquisição dos mesmos está acobertada pelos rendimentos relativos às verbas trabalhistas por rescisão do contrato de trabalho e FGTS, que foram aplicados no mercado financeiro para manter poder aquisitivo.

Na verdade, conforme ressaltado já na decisão de primeira instância, às verbas oriundas da rescisão contratual, foram consideradas no demonstrativo da evolução patrimonial do período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

Instado a apresentar os comprovantes referentes às aplicações financeiras, o recorrente informa à fls. 164, que constam ditas aplicações na Declaração de Ajuste Anual de 1994, mais deixa de apresentar os comprovantes por não dispor dos mesmos, ou seja, não conseguiu comprovar origem dos mencionados recursos por meio de documentação hábil.

Portanto não é de se aceitar tal justificativa a acobertar o acréscimo patrimonial a descoberto, porque desacompanhado de documentação comprobatória sequer de sua existência.

É de se notar que os valores correspondentes à alienação dos veículos nos exercícios em que ocorreram, e a venda do imóvel no exercício de 1994 (novembro) foram considerados no demonstrativo de evolução patrimonial nos exercícios correspondentes.

Pretende ainda o recorrente que seja reconhecido rendimento de atividade rural o valor de 28.900,00 UFIR, no exercício de 1994, não conseguindo, porém, comprovar o alegado em momento algum.

Também não restaram comprovadas as vendas de ações de telefone e nem mesmo o auxílio dos filhos mencionados nas razões, por qualquer meio admitido em direito.

Tampouco se conseguiu comprovar a venda dos dois veículos FIAT/UNO MILLE adquiridos em 1996, e que segundo consta em suas razões, foram alienados no mesmo ano e pelo mesmo valor de aquisição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002226/98-71
Acórdão nº. : 104-19.568

Estas são às razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso mantendo-se a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões – DF, em 15 de outubro de 2003

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES